



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.451 - RS (2017/0178858-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CLEITON TOLEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: roubo em estabelecimento comercial, com grave ameaça às vítimas exercida mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude da folha de antecedentes do recorrente, sendo que **o recorrente teria praticado o presente delito quando em cumprimento de pena em regime aberto**.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.451 - RS (2017/0178858-3)

RECORRENTE : CLEITON TOLEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CLEITON TOLEDO DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de roubo majorado (fls. 95-97).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em julgado cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. PRISÃO MANTIDA.

Os pacientes foram presos, acusados da prática do crime de roubo majorado porque cometido em concurso de agentes e com uso de arma.

O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime imputado aos pacientes é superior a quatro (4) anos de reclusão. Atendido, assim, o requisito do art. 313, I, do CPP.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os pacientes que foi regularmente recebida. Presente, então, o fumus comissi delicti.

Os pacientes possuem conduta delituosa reiterada, fato que, somado ao modus operandi do crime que ora lhes é imputado, leva a conclusão de que, em liberdade, grande o risco de voltarem a delinquir, porquanto vêm demonstrando com sua conduta ousada e agressiva, forte desprezo às regras mais mezinhas de convivência social e uma total desconsideração ao grupo e à paz social.

Demonstrado, assim, o periculum Libertatis.

Comprovada a existência do fumus comissi delicti e do periculum Libertatis, restando, também, atendido o art. 312 do CPP.

Constrangimento ilegal inexistente.

Demonstrada a legalidade da prisão cautelar decretada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prisão preventiva mantida.

ORDEM DENEGADA. UNANIME" (fl. 357).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, em linhas gerais, que padece de fundamentação idônea o r. decreto prisional que determinou a segregação cautelar.

No ponto, argumenta também que *"a decisão proferida pela Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, ao ratificar o decreto de prisão preventiva exarado pelo juízo singular, não se sustenta, especialmente diante da ausência de elementos inerentes e indispensáveis à correta aplicação da medida extrema, que, reitere-se, é ainda mais gravosa diante da realidade carcerária do Estado do Rio Grande do Sul"* (fl. 378).

Requer, ao final, *"o provimento do presente Recurso Ordinário, com o objetivo de reformar a decisão recorrida, concedendo-se a liberdade e aplicando-se medida alternativa, conferindo vida à regra do artigo 282,§6º, do CPP"* (fls. 380-381).

O Ministério Público Federal, às fls. 402-407, opinou **pelo não provimento do recurso ordinário**, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA DE DELITOS. CONCURSO DE AGENTES E GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL" (fl. 402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.451 - RS (2017/0178858-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLEITON TOLEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: roubo em estabelecimento comercial, com grave ameaça às vítimas exercida mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude da folha de antecedentes do recorrente, sendo que **o recorrente teria praticado o presente delito quando em cumprimento de pena em regime aberto**.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"[...] Por garantia à ordem pública se entende a necessidade da segregação levando em consideração a periculosidade do agente, demonstrada pela sua afeição ao cometimento de crimes, pelos seus antecedentes judiciais, pela presunção de que, em liberdade, novamente irá direcionar sua conduta para a prática delituosa.

Oportuno ressaltar a Constituição Federal assegura a todos o direito de liberdade, bem como a presunção de inocência, a qual perdura até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não obstante, os fundamentos para a decretação da prisão preventiva não podem ser considerados como mera conjectura, devendo estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciados em fatos concretos.

Feitas essas considerações e analisando os elementos constantes do requerimento, tenho que efetivamente deve ser convertida a prisão temporária do flagrado. No caso, evidencia-se que o preso encontra-se incursionado na prática de fatos criminosos, entre eles roubos e estelionatos, crimes que abalam constantemente a ordem social e econômica.

As diligências realizadas pela autoridade policial apontam Cleiton como sendo o autor de vários roubos realizados na cidade e região. Os registros de ocorrência apontam-no como autor dos crimes perfectibilizados nos dias 24/12/2016, 30/12/2016, 05/01/2017, 03/01/2017 e 04/01/2017, na cidade de Teutônia, Estrela/RS e região.

Os Indícios de autoria e materialidade encontram-se consubstanciados na identificação realizada por testemunhas, bem como por imagens de câmeras de monitoramento dos estabelecimentos comerciais.

Outrossim, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão realizado na residência de **Cleiton**, foram encontrados um capacete vermelho e as roupas utilizadas nos assaltos, cumprindo salientar especificamente o blusão listrado, sendo este idêntico ao que o suspeito do roubo usava na data do crime, em 04/01/2017.

Ainda, **Cleiton, que atualmente cumpre pena em regime aberto**, deveria estar laborando na empresa de Marlise Schmitd, contudo aquele não está comparecendo ao trabalho, conforme informações prestadas pela autoridade policial.

Não restam dúvidas de que a liberdade do flagrado, em face dos argumentos acima referidos, abala a ordem pública, sendo que a sua prisão mostra-se conveniente para assegurar a aplicação da lei penal, a ordem pública e como forma de impedir que volte a delinquir.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão temporária de **CLEITON TOLEDO DA SILVA** em PRISÃO PREVENTIVA, com base nos fundamentos acima delineados, fulcro no art. 312 e 313, I, CPP" (fls. 71-73, grifei).

Por oportuno, cito trecho do Auto de Prisão em Flagrante Delito - APFD, que devidamente homologado, descreve o **modus operandi** da conduta em tese praticada, **in verbis**:

"[...] Com relação a ocorrência policial n. °42/2017/152131, passa a declarar o que segue: em data de 04/01/2017, por volta das 14:05horas, logo depois que abriram o mercado estava na frente do mercado, **a Esposa do depoente e seu filho, estavam no caixa do mercado. Nisso vinha descendo a rua uma moto Twister de cor preta, que encostou ao lado do mercado e o caroneiro desceu engatilhando a pistola preta e já foi para cima do depoente, colocando a pistola na cabeça do depoente. O depoente levantou as mãos e o assaltante, foi empurrando o depoente para dentro do mercado. O assaltante dizia : "quero o dinheiro, quero o dinheiro". Marcela disse : "mas eu não te conheço." O assaltante, então empurrou o depoente para o lado e colocou a pistola no peito do seu filho e pedia o dinheiro. O Denis entregou dinheiro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caixa e o assaltante ameaçando com a pistola, queria mais dinheiro. Disse para Denis entregar o dinheiro, sendo que Denis entregou mais dinheiro. O assaltante queria mais e mais dinheiro e ameaçava com a pistola. Denis pegou a gaveta do caixa e entregou para o assaltante, sendo que este, retirou três fardinhos com notas de R\$ 2,00 e em seguida os assaltantes saíram e fugiram do local, descendo a rua, que mais embaixo dá acesso ao Bairro Boa União, linha São Jose, Trevo da cidade. O condutor da moto ficou parado junto a porta e tinha uma das mãos na cintura, aparentando estar armado [...] (fl. 48).

Da análise dos excertos acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**.

Isto porque, **em primeiro lugar**, demonstrou-se que o recorrente possuiria antecedentes criminais, verificados a partir de sua folha de antecedentes, de maneira que a prisão se revela **indispensável**, pelo **fundado receio de reiteração delitiva**.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

*1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.*

2. Recurso desprovido" (RHC n. 43.945/ES, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014).

Não se pode olvidar, ainda, que o risco à ordem pública também está configurado em razão do **modus operandi** da conduta em tese praticada: roubo em estabelecimento comercial, com grave ameaça às vítimas exercida mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas.

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo recorrente, tornando necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA REAL. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias violentas em que cometido o delito.

2. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de quatro agentes, em que um dos corréus, valendo-se da condição de funcionário do estabelecimento comercial vitimado, facilitou a ação dos demais roubadores, os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram no local e renderam as vítimas, tendo uma delas sido agredida com coronhadas. Tem-se que os agentes se evadiram no veículo conduzido pelo recorrente que, na companhia de um adolescente, dava cobertura à ação, garantindo a fuga e o sucesso da empreitada criminosa. [...]

6. Recurso improvido" (RHC n. 64.366/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016).

*"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO **MODUS OPERANDI** DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*

- As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente "responde e está indiciado em outros dois processos criminais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo".

- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea no decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.

*Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido" (RHC n. 50.021/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 23/9/2014).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual, ante o exposto, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0178858-3

RHC 87.451 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003067020178210047 00941974420178217000 04721700001394 20174097783
20179792072 3067020178210047 4721700001394 70073300824 941974420178217000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEITON TOLEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.